



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da associação dos Amigos de DEVESSA – AMIDEV, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de DEVESSA – AMIDEV.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Produtores de Maciene, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Produtores de Maciene.

Maputo, 19 de Fevereiro de 2007.— A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Alexander Forbes Moçambique – Corretores de Seguros, Limitada

No dia seis de Março de dois mil e sete, nesta cidade de Maputo, e no Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, compareceu como outorgante:

Alan Murray Glen, casado, natural de Pretória - África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do DIRE número 4231 A, com autorização de residência número 07421099, emitido aos onze de Abril de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Migração, que outorga este acto, em representação da

Alexander Forbes Moçambique – Corretores de Seguros, Limitada, um sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por escritura de vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa e sete a folhas cinquenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e cinco traço A do Primeiro Catório Notarial, e alterada por várias escrituras, sendo a última das quais de treze de Outubro de dois mil e cinco a folhas cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço BB do Primeiro Catório Notarial e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número dez mil oitocentos e sessenta e sete, a folhas oitenta e quatro verso

do livro C traço vinte e seis, sediada na Avenida Kenneth Kaunda, número mil cento e oito, Sommerschild, cidade de Maputo, Moçambique, conforme poderes de representação que foram conferidos por acta da assembleia geral da sociedade realizada em nove de Novembro de dois mil e seis, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro e é parte integrante deste processo.

E pelo outorgante foi dito:

Que, nos termos da deliberação tomada pela assembleia geral da sociedade a sua representada realizada em nove de Novembro de dois mil e seis, são alterados os estatutos da sociedade que representa, a qual passará a reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Alexander Forbes Moçambique – Corretores de Seguros, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número mil cento e oito, Sommerschild, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na corretagem e mediação de seguros e de resseguros e na prestação de serviços de agenciamento, representação, pensão financeira, actuariado e consultoria.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondendo à soma de três quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de um milhão e trezentos mil meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Alexander Forbes Afrinet Investments (Pty) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, equivalente a dezassete e meio por cento do capital social, pertencente à sócia Alexander Forbes Moçambique - Corretores de Seguros, Limitada;

c) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, equivalente a dezassete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio José Paulo Rodrigues Marra.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente; ou
- iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente, adiante designadas por afiliadas, é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas nos termos do número anterior, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;
- iii) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras

obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta registada enviando para os endereços constantes do artigo vigésimo quinto, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida comunicação cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção do fax, telex, correio electrónico ou carta registada referidos no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da comunicação referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá somente, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na comunicação referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da referida comunicação.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de

produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão):

- i)* Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntária ou involuntária) contra um sócio;
- ii)* Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- iii)* Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- iv)* Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo sócio ou pelos sócios que tiverem expressamente manifestado o interesse em adquirir a quota, na proporção das suas participações sociais à data da avaliação. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exoneração e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro.

Dois) Constituem causas de exoneração do sócio:

- i)* Quando contra seu voto, seja deliberado um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- ii)* Quando contra seu voto, seja deliberada a transferência da sede da sociedade para fora do país;
- iii)* Quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio, ou por um período superior a trinta anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade há pelo menos dez anos, tem o direito de se exonerar;
- iv)* Quando a sociedade, contra o seu voto expresso e apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destituir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de noventa dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração;
- v)* Quando contra seu voto, seja deliberado projecto de fusão.

Três) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Quatro) Independentemente das causas de exoneração acima referidas, a assembleia geral pode mediante deliberação aprovada por três quartos do capital social, exonerar qualquer sócio.

Cinco) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Seis) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Sete) O valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente, seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O auditor de contas deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Oito) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Nove) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade de votos.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo quinto, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião, sem prejuízo no número três do presente artigo.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas por meio de conferência telefónica ou vídeo conferência.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, trans-formações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado, em conjunto com um administrador;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas;
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por sete administradores, cinco dos quais serão eleitos na sequência de proposta da sócia Alexander Forbes Afrinet Investments (Pty) Limited e dois dos quais serão eleitos na sequência de proposta do sócio José Paulo Rodrigues Marra. O presidente do conselho de administração será indicado pela sócia Alexander Forbes Afrinet Investments (Pty) Limited.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis ou até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Cada administrador terá um voto em todas as matérias levadas a conselho de administração. Em caso de empate, dois dos administradores eleitos na sequência de proposta da sócia Alexander Forbes Afrinet Investments (Pty) Limited, terão voto de desempate.

Quatro) Para efeitos do presente artigo, a proposta de eleição da sócia Alexander Forbes Afrinet Investments (Pty) Limited indicará quais os administradores com voto de desempate e qual o administrador que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Cinco) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos três vezes por ano ou sempre que se mostrar necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os Administradores decidirem reunir-se noutra local, sem prejudicar o estipulado no número dois do presente artigo.

Dois) As reuniões do conselho de administração podem ser efectuadas por meio de conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos cinco administradores estejam presentes. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelo presidente do conselho de administração e pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director-geral

O conselho de administração designará de entre os seus membros um director-geral

responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pelo conselho de administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dividendos

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extra judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com sete dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

a) Para a sociedade;
Avenida Kenneth Kaunda, n° 1108,
Sommerschild,

Tel: + (258) 21483563/4/5

Fax: +(258) 21495058/9

E-mail: aglen@aforbes.co.mz

Maputo

Moçambique

À atenção de: Exmo. Sr. Alan Glen

b) Para a sócia Alexander Forbes AFINET
Investments Limited:

Catherine Street, n° 61

Tel: + (27) 114654524

E-mail: DuncanM@aforbes.co.mz

Sandown,

República da África do Sul

À atenção de: Exmo. Sr. Michael Duncanc

c) Para o sócio José Paulo Rodrigues
Marea:

Rua Mário Esteves Coluna, n° 296

Matola

Cell: 82 301 9170

E-mail: jpmarra@tv cabo.co.mz

Moçambique

À atenção de: Exmo. Sr. José Paulo
Rodrigues Marra

Dois) A sociedade e os sócios poderão a qualquer momento alterar os elementos constantes do número anterior, sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem por escrito os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (CCI), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que a Câmara Internacional de Comércio desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Assim o disse e outorgou.

Instruem a presente escritura:

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo;

Acta da Assembleia Geral da sociedade Alexander Forbes Moçambique – Corretores de Seguros, Limitada., realizada em nove de Novembro de dois mil e seis.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta ao outorgante com a advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de três meses contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo, notária.

A Notária — *Batça Banu Amade Mussa.*

Vukani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100012693 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada Vukani, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de sociedade Vukani, Limitada. Sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede principal na cidade de Maputo, podendo criar representações no país, sempre que as circunstâncias o justifiquem, e até no estrangeiro, se tanto se tornar necessário.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá deslocar livremente a sua sede para outro local em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de turismo, compreendendo serviços de restaurante, bar e acomodação, pesca desportiva, mergulho e outras actividades recreativas; importação e comercialização de artigos de mergulho, natação, pesca desportiva e de recreio, representação de agências de viagens incluindo o ramo de transportes, topografia, agrimensura, tramitação processual de duat, comércio, podendo no futuro exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizadas.

Dois) Para o exercício das suas actividades a sociedade poderá associar-se a outras entidades comerciais, pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo cinquenta por cento para cada um dos sócios Francisco João Pateguana e Américo Julião.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destinem a

actividade estranha à sociedade. Neste caso fica também reservado o direito de opção na aquisição das quotas que qualquer sócio deseje negociar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, será convocada e dirigida pelo gerente e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para deliberar sobre todos os assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência dos negócios da sociedade e a sua representação activa e passivamente, em juízo ou fora dele, compete ao gerente Francisco João Pateguana, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do gerente, só se admitindo assinatura de um procurador quando especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade sós e dissolve nos casos previstos na lei e pela simples vontade dos sócios.

Dois) Sendo a dissolução por vontade dos sócios, será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Produtores de Maciene

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos

das Entidades Legais sob o n.º 100011956 uma Associação denominada Associação dos Produtores de Maciene, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza, denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A associação denominada Associação dos Produtores de Maciene, adiante designada por associação, é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos e de direito privado.

Dois) A associação constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegação

A associação tem sua sede em Maciene, podendo criar no país ou no estrangeiro, delegações ou outras quaisquer formas de representação.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo geral

Associação tem como objectivo a divulgação, preservação e promoção dos interesses dos artesãos da região da Maciene.

ARTIGO QUARTO

Objectivos específicos

Um) A associação propõe-se:

- Dignificar e promover a actividade do artesão enquanto geradora de postos de trabalho;
- Defender os legítimos direitos e interesses dos seus associados;
- Organizar e apoiar actividades de promoção do artesanato nacional, quer internamente quer no estrangeiro;
- Promover estudos e acções tendentes a divulgar, promover e valorizar o artesanato moçambicano, em geral, e de Maciene, em particular;
- Criar condições para proporcionar assistência técnica à actividade artesanal dos seus membros;
- Promover acções de formações profissionais, com o objectivo de possibilitar a aprendizagem, o aperfeiçoamento e a valorização dos artesãos;
- Elevar a capacidade dos seus membros através de cursos abertos à juventude

e a outros grupos etários dando todo o apoio aos deficientes, garantindo o escoamento dos seus trabalhos através de exposições barra vendas devidamente programadas;

- h) Dignificar o artesanato de Maciene, certificando a sua origem e garantindo a qualidade e autenticidade das peças que constituem parte do património cultural do país;
- i) Desenvolver quaisquer outras actividades compatíveis com o seus estatutos e com a legislação em vigor.

Dois) Para prossecução do seu objecto, a associação empreenderá, quer por meios próprios quer através do apoio de entidades públicas ou particulares todas as acções adequadas, a fim de atingir os seus objectivos quer no país quer no estrangeiro.

Três) Para possibilitar a divulgação, a promoção e a qualificação do artesanato, a direcção da associação desenvolverá todos os contactos com entidades autárquicas, culturais, turísticas, ou outras que no âmbito das suas funções, tenham a incumbência e barra ou o interesse na promoção do artesanato, com as quais poderá estabelecer acordos de cooperação e de associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Admissão

A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e programa da associação.

ARTIGO SEXTO

Categorias

Existem as seguintes categorias de membros:

- a) Efectivos;
- b) Beneméritos;
- c) Honorários.

ARTIGO SÉTIMO

Membros efectivo

Membro efectivo é todo o cidadão, homem ou mulher, maior de dezoito anos que contribua com a sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da associação.

ARTIGO OITAVO

Membro benemérito

Membro benemérito é a pessoa singular ou colectiva que de forma substancial contribua economicamente para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO NONO

Membro honorário

Membro honorário é a toda a personalidade que, com o seu trabalho e prestígio, tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento e divulgação do artesanato, da cultura e das artes em Moçambique.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

São direitos dos membros, sem prejuízo do disposto no artigo décimo nono número dois:

- a) Votar nas deliberações da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Beneficiar das acções de formação, capacitação e outras iniciativas da associação;
- d) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos membros;
- e) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação;
- f) Ser informado a cerca da administração da associação;
- g) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias à lei ou aos Estatutos;
- h) Solicitar a convocação, em conformidade com os estatutos, a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Actuar de maneira diligente para alcançar os objectivos da associação;
- b) Participar activamente nos trabalhos e realizações da associação;
- c) Difundir e cumprir os estatutos e o programa da associação e, bem assim, as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Servir com dedicação os cargos para que for eleito;
- e) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotização

Aos membros efectivos compete o pagamento da jóia de admissão e das quotas mensais, em valor a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta injustificada do pagamento das quotas pelo período e nas condições definidas pela assembleia geral;
- c) Por declaração de vontade expressa.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

SECÇÃO I

Da enumeração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos

Um) São órgãos da associação:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Natureza

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros beneméritos e honorários assistem às sessões da assembleia geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pela direcção ou por pelo menos um número inferior a quinta parte da totalidade dos membros.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando estejam presentes dois terços dos membros que requereram a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo presidente da assembleia geral, com indicação do local e data da realização da assembleia, mediante publicação da respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A assembleia geral considera-se constituída, em primeira convocação, desde que

esteja presente a maioria absoluta dos membros, meia hora depois, em segunda convocação, com presença de pelo menos metade dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da associação e o destino a dar ao seu património exigem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelo período de três anos.

Dois) Compete ao presidente da mesa dirigir os trabalhos, coadjuvado pelo vice-presidente. Ao secretário compete elaborar as actas reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência

Compete exclusivamente à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- b) Admitir novos membros, sob proposta da direcção;
- c) Deliberar sobre a perda da qualidade de membros;
- d) Atribuir a qualidade de membro honorário e membro benemérito;
- e) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- f) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas de direcção;
- g) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- h) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da associação;
- i) Apreciar e resolver quaisquer outras questões submetidas à sua apreciação.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Natureza

A direcção é o órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição e mandato

A direcção é composta pelo presidente, vice-presidente e secretário executivo eleitos, de entre os membros efectivos, em assembleia geral pelo período de três anos renováveis por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências da direcção

A direcção tem as seguintes competências:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir as actividades da associação;
- d) Gerir e administrar a associação;
- e) Representar a associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- f) Apresentar o relatório de actividades e o relatório de contas à assembleia geral;
- g) Aprovar o plano anual de actividades, bem como o respectivo orçamento;
- h) Admitir novos membros provisoriamente, propor à assembleia geral a sua admissão de pleno direito e a exclusão de membros;
- i) Submeter à decisão da assembleia geral a atribuição da qualidade de membro honorário e de membro benemérito;
- j) Deliberar e decidir sobre todos os outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do presidente

Ao presidente da associação compete:

- a) Representar a associação a nível nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da direcção;
- c) Superintender em todos os assuntos da associação;
- d) Vincular a associação perante terceiros, estando-lhe, porém vedado obrigar a mesma em quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do vice-presidente

Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos da direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do secretário executivo

Ao secretário executivo compete dirigir a área administrativa e elaborar as actas das reuniões da direcção.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Definição, composição e funções dos membros

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da associação,

do órgão, composto por um presidente e dois vogais, podendo um deles ser indicado de entre membros beneméritos.

Dois) Ao presidente do conselho fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão, dirigir os seus trabalhos, cabendo aos vogais executar os trabalhos ligados à função segundo o que for determinado pelo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do conselho fiscal

Ao conselho fiscal compete:

- a) Examinar as contas e situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos;
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o seu parecer sobre actividades da direcção e em especial sobre as contas desta.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Causas

Um) A associação poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da associação apenas poderá ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Destino dos bens

Em caso de dissolução a assembleia geral decidirá em simultâneo, o destino a dar aos bens da associação, podendo afectá-los a instituições congéneres ou outras que sigam os mesmos objectivos.

CAPÍTULO VII

Dos recursos da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Património

Constitui património da associação:

- a) O produto do pagamento da jóia e da quotização dos membros;
- b) Os bens móveis e imóveis de que a associação seja proprietária e os rendimentos resultantes da sua exploração ou utilização;
- c) Os rendimentos provenientes dos direitos de propriedade industrial;
- d) As receitas que advierem das actividades promovidas pela associação;

e) Os subsídios, donativos, heranças legados doações e quaisquer outras liberalidades;

f) Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Amigos de DEVESSA – AMIDEV

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, delegação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Associação dos Amigos de DEVESSA, doravante designada por AMIDEV é uma pessoa colectiva de direito privado, apartidária, dotada de personalidade jurídica autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos que se rege pelos presentes estatutos e regulamento geral interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

AMIDEV tem a sua sede na cidade de Maputo. Por deliberação da Assembleia Geral poderá estabelecer delegações em qualquer ponto do país e representações no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

AMIDEV é constituído por tempo indeterminado, contando-se o início das suas actividades a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do fim, objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO

Fim

AMIDEV tem como fim promover acções que concorram para o progresso do bem-estar económico social das comunidades.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

Um) Promover o desenvolvimento social, criando meios que contribuam para o bem-estar nacional, nomeadamente hospitais, escolas, fontes de água, vias de acesso, habitação e outros meios.

Dois) Promover a questão de género e equidade, entre a mulher e o homem.

Três) Promover, junto dos diferentes actores de desenvolvimento, o conhecimento da realidade socio-económica, cultural e política das comunidades, de forma a orientar o desenvolvimento comunitário.

Quatro) Promover acções sobre prevenção, luta e combate de doenças epidemiológicas e endémicas, incluindo HIV/SIDA, na povoação.

Cinco) Promover acções de solidariedade entre as diferentes camadas sociais, trocando ideais e parcerias.

Seis) Promover acções que contribuam para a protecção da pessoa de terceira idade, em reconhecimento do papel por ele desempenhado junto à comunidade.

Sete) Implementar medidas direccionadas no combate à pobreza absoluta.

Oito) Promover o conhecimento e valorização dos recursos naturais em cada povoação, promovendo as condições de seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais associados.

Nove) Promover o desenvolvimento das comunidades para satisfação crescente das necessidades para o progresso económico social.

Dez) Promover o conhecimento intelectual como elemento principal da fonte de inspiração no desenvolvimento de um povo.

Onze) Promover acções que contribuam para preservação de meio ambiental.

Doze) Incentivar a participação da juventude em actividades culturais, desportivas e outras formas multi-sectoriais.

Treze) Promover actividades de angariação de fundos e iniciativas legais que contribuam para o desenvolvimento sustentável das camadas mais vulneráveis.

Catorze) Exercer as demais atribuições de carácter de desenvolvimento sustentável às populações.

Quinze) Promover o desenvolvimento institucional da AMIDEV.

CAPÍTULO III

Dos membros, admissão, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Princípio geral

Um) Pode ser membro da AMIDEV toda a pessoa singular nacional ou estrangeira, sem distinção da cor da pele, raça, etnia, religião, posição social ou local de residência, desde que tenha o mínimo de dezoito anos de idade e que se identifique com os estatutos da mesma e esteja a gozar em pleno os seus direitos e deveres civis.

Dois) A qualidade de membro é intransmissível, sendo pessoal o exercício dos direitos e deveres.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

Um) AMIDEV estabelece quatro categorias de membros efectivos:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros ordinários;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores da AMIDEV aqueles que participaram na sua constituição e subscreveram a acta da assembleia constituinte.

Três) São membros ordinários, todos aqueles que comungando o mesmo ideal venham aderir a AMIDEV após a sua constituição, e admitidos como tal nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) São membros beneméritos, aqueles que, como resultado da sua contribuição moral, material ou financeira tenham sido admitidos como tal pela Assembleia Geral da AMIDEV.

Cinco) São membros honorários aqueles que são convidados e elevados como tal pela Assembleia Geral da AMIDEV em reconhecimento da sua acção directa ou indirecta para com a AMIDEV.

ARTIGO OITAVO

Admissão de membros

Um) A adesão como membro da AMIDEV é livre e voluntária.

Dois) A admissão de membro é da competência do Conselho de Direcção mediante proposta subscrita por um membro fundador ou pelo menos dois efectivos e assinada pelo candidato.

Três) A recusa de admissão é passível de recurso hierárquico para Assembleia Geral.

Quatro) Os membros beneméritos e honorários são eleitos pela Assembleia Geral por maioria simples mediante proposta fundamentada do conselho de direcção.

Cinco) O membro entra em pleno gozo dos seus direitos após ter-lhe sido comunicado a aprovação da proposta e que satisfaça o pagamento da jóia e quota respectiva.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

Um) os membros da AMIDEV gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela AMIDEV;
- b) Participar activamente nas assembleias gerais ordinárias;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da AMIDEV;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos parâmetros estatutários;
- e) Usar dos meios e bens da AMIDEV nos termos procedimentos e regulamentares;
- f) Beneficiar-se das formações e capacitações conforme as necessidades;
- g) Solicitar a sua demissão nos termos regulamentares;
- h) Reclamar junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro, que afecte o prestígio da

AMIDEV ou que signifique falta de cumprimento das disposições estatutárias ou deliberações tomadas;

- i) Participar nos termos destes estatutos nas discussões das questões relevantes da vida da AMIDEV;
- j) Ser informado nos termos regulamentares dos planos de actividades e respectivas contas;
- k) Ser protegido e motivado em actividades relevantes dentro dos objectivos definidos pela AMIDEV;
- l) Recorrer a Assembleia Geral sobre a proposta do Conselho de Direcção sobre a sua demissão.

Dois) Só goza do direito a voto, o membro efectivo em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da AMIDEV:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos e o regulamento geral interno;
- b) Respeitar a hierarquia da AMIDEV e de membros em geral;
- c) Pagar a jóia e regularmente as quotas de membro;
- d) Contribuir para o bom nome e progresso da AMIDEV na realização dos seus objectivos;
- e) Exercer com zelo, dedicação dinamismo e com profissionalismo os cargos sociais a que for eleito ou designado;
- f) Esforçar-se pela elevação do seu nível técnico profissional participando nas acções de formação que forem organizadas pela AMIDEV;
- g) Prestigiar a AMIDEV e manter fidelidade aos seus valores e objectivos;
- h) Cumprir com regularidade as responsabilidades a que for incumbido;
- i) Participar activamente nas reuniões a que for convocado;
- j) Concorrer de forma positiva na realização dos objectivos da AMIDEV;
- k) Tratar com urbanidade e civismo a relação associativa com os demais membros;
- l) Promover a entrada de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

Um) A qualidade de membro da AMIDEV perde-se por:

- a) Renúncia expressa por escrito;
- b) Expulsão por prática de actos nocivos à AMIDEV.

Dois) O membro que for processado e participado judicialmente pela prática de crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanções

São sanções previstas na AMIDEV:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Demissão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Repreensão verbal

Um) Será repreendido verbalmente, o membro que não observar o dispositivo no artigo décimo primeiro, alíneas b), e) e h).

Dois) Compete ao Conselho de Direcção aplicar a sanção prevista neste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Repreensão registada

Um) Será repreendido com registo da repreensão, o membro que não observar o disposto no artigo décimo primeiro dos presentes estatutos, e se após repreensão verbal, continua a cometer violações.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção aplicar a sanção prevista no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Demissão

Um) Será demitido o membro que após receber segunda repreensão registada, continuar a violar o disposto no artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Compete a Assembleia Geral deliberar a aplicação de sanção prevista, proposta pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da AMIDEV:

- Um) Assembleia Geral.
- Dois) Conselho de Direcção.
- Três) Conselho Fiscal.
- Quatro) Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandato

Os órgãos sociais acima referidos são eleitos de cinco em cinco anos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definição

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da AMIDEV e é composto por todos os membros inscritos, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas em conformidade com a lei, presentes estatutos e são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição e funcionamento

Um) A Assembleia Geral funciona sob a presidência da Mesa da Assembleia Geral composta por um presidente e um vice – presidente e um secretário.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano por convocação do presidente da mesa da Assembleia Geral e extraordinariamente a pedido do Conselho de Direcção ou a pedido da maioria dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Tratando-se da alteração dos estatutos e regulamentos, destituição dos órgãos sociais ou expulsão de membros, bem como a apreciação dos recursos, as modificações propostas deverão ser enviadas aos membros sete dias antes da sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete a Assembleia Geral da AMIDEV:

- a) Aprovar e alterar os estatutos e regulamento geral interno da AMIDEV;
- b) Deliberar sobre o valor da jóia e quotas dos membros;
- c) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- d) Apreciar e aprovar anualmente o relatório de actividades e financeiro, o plano e orçamento geral;
- e) Ratificar ou alterar as sanções aplicadas ao membro;
- f) Deliberar sobre a admissão e demissão de membros;
- g) Deliberar sobre os demais assuntos que sejam da sua competência nos termos da lei aplicável.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se para deliberar validamente estando presente o quorum necessário.

Três) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar a Assembleia Geral, com pelo menos oito dias de antecedência, devendo indicar a respectiva agenda, data, lugar e hora.
- b) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- c) Investir os membros titulares dos órgãos sociais;
- d) Assinar as actas da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Substituir o presidente da Mesa em caso de ausência ou impossibilidade deste;

b) Opinar e apoiar o presidente da Mesa da Assembleias Geral na prossecução das suas competências.

Cinco) Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Secretariar e lavrar as actas da Assembleia Geral;
- b) Redigir a correspondência relativa às sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A Assembleia Geral reúne-se se achando presentes mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos e as deliberações são por maioria absoluta.

Dois) Não se verificando as presenças referidas no número um do presente artigo, a Assembleia Geral realiza-se meia hora mais tarde.

Três) A Assembleia Geral convocada a pedido dos membros só é válida se estiverem presentes todos os requerentes.

Quatro) As deliberações para alterações dos estatutos e regulamentos, suspensão, cessação dos órgãos sociais e dissolução da AMIDEV são validamente expressas por maioria simples e achados presente setenta e cinco por cento dos membros;

Cinco) As deliberações poderão ser tomadas por escrutínio secreto.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Definição e composição

Um) O Conselho de Direcção é o órgão que dirige, gere e administra a AMIDEV e goza de amplos poderes desde que concorram para a realização do fim e objectivos da mesma.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por três membros titulares eleitos, dentre eles um Presidente, um vice presidente e um secretário.

Três) O Conselho de Direcção reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre e, para que as suas deliberações sejam vinculativas, deverá estar presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a AMIDEV activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Estabelecer o regulamento geral interno de funcionamento da AMIDEV;
- c) Velar pela organização e funcionamento dos serviços;
- d) Contratar o director executivo da AMIDEV;

e) Preparar o expediente para admissão de novos membros;

f) Promover a imagem da AMIDEV;

g) Elaborar anualmente e submeter os planos e relatórios de actividades, bem como os seus orçamentos, para aprovação pela Assembleia Geral;

h) Adquirir e gerir os bens necessários para o seu funcionamento;

i) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

Dois) Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

a) Convocar, coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Direcção;

i) Representar a AMIDEV activa e passivamente, em juízo e fora dele;

c) Assinar as deliberações do Conselho de Direcção;

d) Assinar cheques da AMIDEV.

Três) Compete ao vice presidente o Conselho de Direcção, substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos e assessorá-lo em todas as suas responsabilidades;

Quatro) Compete ao secretário do Conselho de Direcção:

a) Organizar e secretariar as sessões do Conselho de Direcção;

b) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Definição e composição

Um) O Conselho Fiscal é órgão de verificação e fiscalização das contas, actividades e procedimentos da AMIDEV e é composto por três membros eleitos dentre os quais um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se pelo menos uma vez por semestre.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

a) Velar pela aplicação dos programas e regulamento interno da AMIDEV;

b) Verificar e fiscalizar os procedimentos e a realização das actividades e contas da AMIDEV incluindo o seu património;

c) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e de contas da AMIDEV antes da aprovação pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

a) Convocar e presidir as sessões do Conselho Fiscal;

b) Assinar as deliberações e pareceres do Conselho Fiscal.

Três) Compete ao vice-presidente do Conselho Fiscal: substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos e assessorá-lo em todas as suas actividades.

Quatro) Compete ao secretário do Conselho Fiscal organizar e secretariar as sessões do Conselho Fiscal lavrando as respectivas actas.

SECÇÃO IV

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuição e composições

Um) A Direcção Executiva é o órgão de operacionalização e concretização das actividades da AMIDEV.

Dois) A Direcção Executiva é dirigida por um director executivo contratado pelo Conselho de Direcção e é composta pelos seguintes departamentos:

- a) Administração e finanças;
- b) Desenvolvimento organizacional;
- c) Coordenação e monitoria.

Três) As competências da Direcção Executiva serão fixadas em regulamento interno pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O Director Executivo pode ou não ser membro da AMIDEV, mas sendo para todos os efeitos considerado como empregado da mesma.

CAPÍTULO V

Do património, jóias, quotas e exercícios

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Constituição do património

Constitui património da AMIDEV:

- a) As jóias e quotas dos membros;
- b) As receitas resultantes dos serviços e dos bens móveis e imóveis da AMIDEV;
- c) Os financiamentos providos e adquiridos para a realização dos programas e projectos da AMIDEV;
- d) Os donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições das entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Quaisquer outros fundos e meios que lhe forem atribuídos por lei ou por contrato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Jóias

Um) As jóias constituem o valor único de inscrição de cada membro e correspondem à garantia do vínculo estabelecido entre este e a AMIDEV.

Dois) O membro da AMIDEV, aquando do seu desvinculamento, poderá receber de volta o valor da jóia.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Quotas

Um) As quotas constituem as contribuições mensais prestadas pelos membros, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

Dois) As quotas não são reembolsáveis aos membros e fazem parte dos fundos para fortalecimento financeiro da AMIDEV.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício

O exercício social da AMIDEV coincide com o ano civil e rege-se pela legislação vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Representação

Um) A AMIDEV é representada em juízo e fora dela pelo presidente do Conselho de Direcção.

Dois) Para salvaguardar os princípios de flexibilidade do exercício social, o presidente do Conselho de Direcção poderá delegar competências à Direcção Executiva da AMIDEV.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Alteração dos estatutos

Um) Compete a Assembleia Geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos, observados os termos do disposto no artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) As propostas de alteração competem aos membros e ao Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A AMIDEV dissolver-se-á nos termos previstos na lei civil ou por deliberação por maioria absoluta da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

Dois) Em caso de dissolução, a Assembleia Geral deliberará o destino do seu património após liquidação do passivo, com preferência beneficiando uma instituição social com fins consentâneos com a AMIDEV.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei aplicável às associações e demais legislação complementar vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

N.D. Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta a folhas oitenta e cinco do livro número cento e noventa e sete traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Natércia Yolanda Duarte; Jessica Michela Duarte Matusse Venâncio Jaime Matusse Júnior e Hugo Duarte Matusse, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Lufer – Manutenção e Reparação, Limitada com sede na cidade de Maputo, na Rua transversal a Base N´tchinga número cento e cinquenta e quatro, ph quatro, loja número dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de N.D. Investimentos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Rua transversal a Base N´tchinga número cento e cinquenta e quatro, ph quatro, loja número dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Gestão de recursos financeiros;
- c) Consultoria multi-disciplinar;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços;
- f) Comércio em geral;
- g) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- h) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- i) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- j) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Natércia Yolanda Duarte; com catorze mil meticais, o que corresponde a setenta por cento;
- b) Jessica Michela Duarte Matusse, com dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social;
- c) Venâncio Jaime Matusse Júnior; com dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento;
- d) Hugo Duarte Matusse, com dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete a sócia Natércia Yolanda Duarte, que é desde já nomeada.

Dois) Compete à gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Ilha Situ Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e setenta a cento e oitenta e trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Willygaub e Kevin Robert George Farr, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ilha Situ Resort, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, edifício Jat, número quatrocentos e vinte, quarto piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Ilha Situ Resort, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, edifício Jat I, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Turismo, industria hoteleira e similar, gestão e exploração de lodges, resorts e spas;
- b) Agenciamento, representação de marcas, patentes e empresas;
- c) Comércio por grosso e a retalho;
- d) Desporto aquático, incluindo o mergulho e a formação necessária em tais atividades;
- e) Importação e exportação de equipamento e materiais de construção para a realização das actividades de âmbito do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Willy Gaub;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, e correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente à Kevin Robert George Farr.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arretada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) A primeira reunião do conselho de administração será composta da seguinte forma:

- a) Willy Gaub;
- b) Kevin Robert George Farr;
- c) Jorge Graça;
- d) Úrsula Pais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Cubo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Marcelo António Victor dos Santos e Eusébio de Ataíde Carrilho Almeida da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Cubo, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade que adopta a denominação de Cubo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Os gestores de sociedade poderão estabelecer escritórios e estabelecimentos indispensáveis à sua actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

Três) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou fora dela e serem criadas sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social dentro e fora do país, onde e quando os negócios mais convenham, e adquirir bens móveis ou imóveis,

participar em quaisquer sociedades mesmo com objectos diferentes do seu e associar-se a pessoa singular ou colectiva e em agrupamentos complementares em empresas e consórcios, colaborar com eles através da sua direcção ou fiscalização ou nelas tomar interesses sob qualquer forma, desde que devidamente autorizada por quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços publicitários;
- b) A produção e pós-produção de vídeos, fotografia, filmes, áudio e animação;
- c) Produção de material publicitário;
- d) Prestação de serviços diversos;
- e) Apoio de produção publicitária a terceiros;
- f) Importação e exportação de materiais objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, em que todos os sócios acordem, podendo ainda praticar todos e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Marcelo António Victor dos Santos, com uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital;
- b) Eusébio de Ataíde Carrilho Almeida da Silva, com uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

Dois) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta necessitar, segundo as condições que venham a ser deliberadas em assembleia geral.

Três) mediante deliberação tomada em assembleia geral e em observância das formalidades da lei, a sociedade pode celebrar contratos de empréstimos bem como aumentar ou diminuir o seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá preferência, devendo ser autorizada em assembleia geral e, se a sociedade o não desejar, será reservado ao outro sócio o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota ou parte da sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos sócios;
- b) Por morte, interdição ou extinção de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios Marcelo António Victor dos Santos e Eusébio de Ataíde Carrilho Almeida da Silva ou por pessoas estranhas à sociedade desde que nomeadas pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar em pessoas estranhas à sociedade todos os seus poderes.

Três) A assembleia geral poderá constituir mandatários da sociedade a ela estranhos, conferindo-lhes em seus nomes as respectivas procurações.

Quatro) É vedada à sociedade, aos sócios, aos gerentes, seus delegados ou mandatários, a com cessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras de favor, livranças, abonações e aval.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura dos dois gerentes;
- b) A assinatura de um dos gerentes e do mandatário do outro gerente especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado, por escrito, pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, bem como a gerência, poderão constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais, podendo ser revogados a todo o momento e independentemente de revisão formal de assembleia geral, desde que as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral dos sócios

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e notificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta entregue em mão, cuja cópia será assinada e datada pelos sócios confirmando a ter recebido, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias, a não ser que a lei exija outra forma.

Três) As decisões que impliquem alterações ou responsabilidade da sociedade somente terão validade desde que recebam o voto de dois terços das quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os resultados apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

J.E. & Carvalho Limitada – José Ercília e Carvalho Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100012782 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada J.E. & Carvalho Limitada – José Ercília e Carvalho Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade de prestação de serviço por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de J.E. Carvalho Limitada - José Ercília e Carvalho, Limitada; abreviadamente designada apenas por J.E.& Carvalho Limitada

Dois) a sua duração é por tempo indeterminado .

ARTIGO SEGUNDO

Sede e locais de representação

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo mediante simples deliberação de assembleia geral criar ou encerrar sucursais, agências delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

J.E.& Carvalho Limitada tem como o objectivo principal o exercício de prestação de serviço nas áreas de comercio, industria, construção civil incluindo pinturas, electricidade cópias, dactilografia e agenciamento de turismo viagem e imobiliária.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais que corresponde a soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente a José Maria Ramos de Carvalho, de nacionalidade portuguesa portadora de Passaporte n.º G757807, emitido pelo governo civil de Évora aos trinta de Janeiro de ano dois mil e quatro cujo prazo expira a trinta de Janeiro de dois mil e catorze;
- b) Uma quota em valor nominal de oito mil metcais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a Ercília Joaquim Massocha de nacionalidade moçambicana portadora de Passaporte número AA261638, emitido a um de Outubro de mil novecentos e noventa e oito e revalidado a vinte e dois de Outubro de dois mil e três com validade até trinta e um de Outubro de dois mil e oito.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

Um) O capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reserva ou por conversão de crédito que alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, podendo porém os sócios fazer os suplementos de que a sociedade carecer mediante as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes em primeiro lugar em relação a sociedade, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, arresto, penhora ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluindo em massa falida ou insolvente;

b) Que seja objecto de cessação sem consentimento da sociedade, nos casos em que é exigido;

d) Por acordo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de se exonerar da sociedade se não concordar com aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respeitava deliberação comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar daquela data, a vontade de o fazer

Dois) No prazo de noventa dias a contar de recepção do comunicado, deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por terceiros

ARTIGO NONO

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral, salvo dispensa desta nos termos legais.

Dois) As decisões são tomadas por consenso ou por maioria simples à excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade

Três) A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto constante da respectiva convocatória. E em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Quarto) Os lucros que o balanço apurar líquidos depois da dedução das despesas e deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, despesas fiscais e feitas outras deduções que os sócios deliberem, serão estes divididos na proporção das quotas que cada um possui na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele activa ou passivamente, bem como a prática de todos os demais actos que a lei ou o estatuto não reservem, será atribuída ao sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificando qualquer dos pressupostos previstas na lei

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, o gerente expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todos os omissos a estes estatutos serão regulados de acordo com as disposições da lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Fátima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100013088 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Fátima, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Transportes Fátima, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir ou fechar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- Transporte de passageiros;
- Prestação de serviços na mesma área.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais cada uma e pertencente aos sócios, Danifo Barata Henriques e Fátima Abdul Carimo Issufo Ibraimo, respectivamente.

Dois) Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações da sociedade, depende da prévia autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Aos sócios reserva-se o direito de preferência nessa cessão.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Danifo Barata Henriques, sendo este nomeado, desde logo, gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do sócio acima mencionado;
- Pela assinatura do gerente ou do mandatário estranho à sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Contas de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou a que for deliberada para os fundos de reserva serão distribuídas entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos, aplicar-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Vuka Mobile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e duas do livro seiscentos e cinquenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, entre Massala, Limitada, Interative-Soluções Tecnológicas, Limitada e Casimiro Vasco Quive, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Vuka Mobile, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil novecentos noventa e um, cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) A venda de pacotes iniciais pré-pago;
- b) Venda e distribuição de recargas telefónicas;
- c) Celebração de contratos telefónicos pós-pagos;
- d) Venda de telefones celulares e seus acessórios;
- e) Promoção e venda de outros serviços de telefonia móvel.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e sua amortização

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de

cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Massala, Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Interative-Soluções Tecnológicas, Limitada;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Casimiro Vasco Quive.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas no contrato de suprimento, após prévia deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão, exoneração e amortização de quotas

A sociedade em consequência da exclusão ou exoneração de sócio nos termos previstos neste

artigo, encontrando-se integralmente liberadas as quotas, amortizá-las-á nos termos e condições em que forem fixados pela assembleia geral.

Um) Para além dos casos previstos na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbar do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Dois) Encontrando-se a sua quota integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e a transferência da sede da sociedade para fora do país.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Deliberações

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do administrador ou de um dos sócios convocados por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias, indicando o dia, hora e ordem dos trabalhos na reunião.

Três) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Conselho de administração

O conselho de administração da sociedade será composto por um número ímpar de administradores eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleito quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO

Competência do conselho de administração

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral, nomeadamente e não somente, nomear, exonerar os directores, assessores ou coordenadores, efectuar compras e vendas em nome da sociedade, contrair empréstimos bancários em nome da sociedade, adquirir e de certa forma alienar bens da sociedade, desde que com consentimento dos restantes sócios, dada em, assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar poderes a quaisquer outros sócios, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos na lei.

Três) Aos administradores não é permitido em caso algum, obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;
- b) Coordenar as actividades do conselho de administração e dos directores de cada área de actividade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do director-executivo;
- c) Pela assinatura de um procurador com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanco social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reserva legal

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Destino das quotas por morte, interdição ou inabilitação do sócio

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

STF - Sociedade de Turismo e Farmas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis lavrada a folhas dezoito a vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade

Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, que adopta a denominação de STF - Sociedade de Turismo e Farmas, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, e poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de diversas áreas de negócios, nomeadamente:

- a) Exploração turística;
- b) Agricultura;
- c) Estudos, projectos e consultoria nas áreas de turismo e agricultura;
- d) Fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades ou participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham um objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, parcialmente realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas com os seguintes valores e titulares:

- a) Uma quota de dez milhões de meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, subscrita pela sócia Maria Vicente;
- b) Uma quota de dez milhões de meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, subscrita pela sócia Marina Pachinuapa;
- c) Uma quota de dez milhões de meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, subscrita pela sócia Flávia Edite Justina Manuel Dzimba Cuereneia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante o acordo de todas as sócias.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor e qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidas pelos sócios.

Cinco) A sociedade poderá proceder à autorização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições do pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado à deliberação social que se tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção telegrama, telex, fax ou e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os caso em que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

Dois) A convocatória deverá incluir pelo menos, a agenda de trabalhos, a data e a hora da reunião.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o término do exercício anterior, para apreciar o respectivo balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que for necessário e normalmente a assembleia geral da sociedade terá lugar na sede da mesma.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas pela maioria que represente cinquenta e um por cento do capital social, dos sócios presentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a sócia gerente, por um período de dois anos renováveis, devidamente nomeada em assembleia geral, ou a um estranho contratado, bastando uma procuração que lhe confere os poderes de gerência e representação da sociedade passada pela maioria dos votos e com um mandato de dois anos, havendo possibilidade ou não de renovação.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos, são necessárias duas assinaturas, podendo ser da sócia gerente e de outra sócia devidamente nomeada, ou a assinatura da sócia gerente e de um estranho reconhecido pela sociedade.

Três) A administração e gerência da sociedade deverão ser com remuneração conforme deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos contratados pela sociedade.

Quatro) É vedado aos administradores e gerentes da sociedade obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral que terá lugar nos primeiros três meses após o término do exercício anterior.

Dois) Dos lucros líquidos que o exercício registar será deduzido um montante correspondente a cinco por cento do seu valor na constituição ou reforço da reserva legal até que esta represente quinta parte do capital social.

Três) O remanescente será reportado entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição de sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requer-se-á que os herdeiros nomeiem de entre eles um que vai representar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei se a dissolução, se fizer por acordo dos sócios atender-se-á na liquidação da sociedade aquilo que os sócios tiverem deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resolução de conflitos)

Um) Qualquer diferendo que surja entre os sócios relativo à actividade da sociedade, será privilegiado o comum consenso dos conflitantes, salvo casos em que os mesmos não consigam chegar a tal resolução, e para o efeito o diferendo será resolvido por um órgão colegial composto por três árbitros escolhidos de entre peritos em matéria jurídica e contabilidade, a serem indicados.

Dois) A decisão que vier a ser tomada pelo colégio de árbitros tem carácter definitivo, obriga todos os sócios, em particular os sócios conflituantes, sem prejuízo, porém, do direito de impugnação judicial das deliberações sociais inválidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.